

25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**IMPTE.(S)** : BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**LIT.PAS.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**LIT.PAS.(A/S)** : MARILIS SANTIAGO BRUM MARQUES  
**ADV.(A/S)** : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A/S)  
**LIT.PAS.(A/S)** : PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA  
**ADV.(A/S)** : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A/S)  
**LIT.PAS.(A/S)** : DANIELLE MORAES LEITE PULCHERI E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : WINICIUS MASOTTI E OUTRO(A/S)  
**LIT.PAS.(A/S)** : SERGIO AVILA DORIA MARTINS  
**ADV.(A/S)** : MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE NOTÁRIO OU REGISTRADOR PELO PERÍODO MÍNIMO DE 10 ANOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. TENTATIVA DE CONFRONTAR ATO NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

**MS 33527 / RJ**

**MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em denegar a ordem e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Presidente e Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio

Brasília, 20 de março de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : **BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA PAULA BUONOMO MACHADO**  
**IMPDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **MARILIS SANTIAGO BRUM MARQUES**  
**ADV.(A/S)** : **SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A/S)**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA**  
**ADV.(A/S)** : **SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A/S)**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **DANIELLE MORAES LEITE PULCHERI E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **WINICIUS MASOTTI E OUTRO(A/S)**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **SERGIO AVILA DORIA MARTINS**  
**ADV.(A/S)** : **MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Paulo Timponi Torrent:

Bruno Roberto de Oliveira Ramos, Bruno Mangini de Paula Machado e Rafael Giatti Carneiro insurgem-se contra decisão do Conselho Nacional de Justiça formalizada nos procedimentos de controle administrativo nº 0005933-90.2014.2.00.0000, nº 0006024-83.2014.2.00.0000 e nº 0006029-08.2014.2.00.0000, por meio da qual promovida alteração na contagem de títulos realizada pela Comissão do LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

**MS 33527 / RJ**

Discorrem sobre a adequada interpretação dos incisos I e II do item nº 16.3 do edital, os quais reproduzem integralmente os incisos I e II do item nº 7.1 da minuta que acompanha a Resolução nº 81/2009, a seguir transcritos:

#### 7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

Consoante narram, após a divulgação das notas finais, diversos candidatos questionaram os critérios de avaliação dos títulos, o que levou a autoridade dita coatora a fixar entendimento no sentido da impossibilidade de contabilizar o exercício de atividade notarial e registral, aludindo ao mencionado inciso I, uma vez não privativa de bacharel em Direito.

Segundo afirmam, em virtude da nova orientação, foram prejudicados com a perda de posições na classificação final do concurso.

Destacam o acerto da óptica adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sublinhando que o citado preceito sempre foi interpretado de forma a abranger o cômputo de pontos em três situações: o exercício (1) da advocacia; (2) de delegação de notas e de registro e (3) de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito.

**MS 33527 / RJ**

Salientam não revelar interpretação lógica do edital a exclusão dos valores atribuídos, reportando-se ao voto vencido do conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Conforme argumentam, o pronunciamento impugnado contraria a Lei nº 8.935/1994, a qual consagra a formação jurídica como critério justificador da avaliação dos títulos. Frisam haver a Resolução nº 81/2009 versado parâmetros compatíveis com o referido diploma legal, asseverando que o vocábulo “delegação”, constante no item nº 7.1, é indissociável da atividade notarial e registral.

Consoante assinalam, o ato implicou alteração na decisão formalizada no procedimento de controle administrativo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, quando admitida a contagem de títulos pelo exercício de atividade notarial por profissionais do Direito, na linha da interpretação ora defendida.

Evocam o assentado na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.522, da relatoria de Vossa Excelência, enfatizando que a observância do princípio constitucional da isonomia pressupõe a atribuição proporcional de pontos aos candidatos atuantes no serviço notarial e em outras áreas jurídicas, mostrando-se inconstitucional ato a resultar na exclusão total de pontos concernentes aos títulos relativos ao exercício daquela atividade.

Sob o ângulo do risco, apontam a ineficácia do pronunciamento final, ante a potencial concretização das escolhas das serventias em desrespeito à classificação inicialmente estabelecida.

Requereram, liminarmente, fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho ou, sucessivamente, a suspensão do concurso até o julgamento final do mandado de segurança.

**MS 33527 / RJ**

Vossa Excelência, em 27 de março de 2015, implementou a medida acauteladora para determinar a suspensão da eficácia do ato atacado, até o exame do mérito.

Paulo Roberto Olegário de Sousa, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de Siqueira, Carlos Augusto Macedo Silva e Pedro Alves de Sousa, mediante agravo interno, impugnaram o pronunciamento monocrático.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pleiteou fosse elucidado se era possível dar sequência ao concurso público, em caráter provisório, restabelecendo-se a orientação adotada previamente à decisão do Órgão de controle, ou se o certame deveria permanecer sobrestado até a apreciação final do mandado de segurança. Vossa Excelência, em 29 de junho de 2015, assentou ser descabido o questionamento do Tribunal local, considerado o equacionamento do tema no ato alusivo à liminar.

A União, por meio da petição/STF nº 20.120/2015, protocolou agravo interno contra a medida de urgência implementada.

O Conselho Nacional de Justiça, em informações, faz breve resumo sobre a tramitação dos procedimentos de controle administrativo nº 0005933-90.2014.2.00.0000, nº 0006024-83.2014.2.00.0000 e nº 0006029-08.2014.2.00.0000. Junta documentos. Notícia a parcial procedência dos pedidos formulados nos processos, em deliberação assim ementada:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVA DE TÍTULOS.

**MS 33527 / RJ**

I – O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrares não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.935, de 1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81;

II – É vedada a contagem cumulativa dos pontos atribuídos aos títulos previstos nos incisos I e II do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81, a teor de previsão clara e expressa contida no referido ato normativo;

III – Uma vez preenchidos os requisitos previstos nas Resoluções CNJ n. 62 e 81, a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiários inscritos na OAB deve ser considerada como título no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro;

IV – O objetivo da Resolução CNJ n. 81, ao conceder pontuação extra aos candidatos a titulares de serviços extrajudiciais que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral (inciso VI do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81), não foi beneficiar magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, que nela atuam no cumprimento da sua obrigação legal e institucional, mas incentivar e valorizar o trabalho voluntário ou o atendimento às convocações dessa Justiça, notadamente para viabilizar a realização das eleições;

V – O pedido de publicidade dos títulos dos candidatos e consequente abertura de prazo para impugnação cruzada foi enfrentado e rejeitado pelo Plenário do CNJ para o concurso sub examine quando do julgamento do PCA n. 0004433-86.2014.2.00.0000.

VI – Correto o ato administrativo do Tribunal ao indeferir a aplicação da Súmula 266 do STJ a situação jurídica diversa daquela para a qual foi editada e com o objetivo de alterar previsão expressa da Resolução CNJ n.

**MS 33527 / RJ**

81.

VII – Pedidos julgados parcialmente procedentes.

Os impetrantes apresentaram contrarrazões aos agravos interpostos.

O Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 12/2015, informa o prosseguimento do certame, nos termos do dispositivo veiculado na decisão de 27 de março de 2015.

O Ministério Público Federal opina pelo deferimento da segurança. Afirma contrária às regras do edital a decisão impugnada. Articula com a violação do princípio da isonomia.

Os pedidos formulados nas petições/STF nº 12.803/2015, nº 13.344/2015, nº 14.305/2015 e nº 15.813/2015, atinentes ao ingresso, no processo, como litisconsortes passivos, dos candidatos Sérgio Ávila Doria Martins, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de Siqueira, Ticiania Gonçalves Pereira Pires, Pedro Alves de Sousa, Patricia Baranda, Danielle Moraes Leite Pulcheri, Carlos Augusto Macedo Silva, Paulo Roberto Olegário de Sousa e Marilis Santiago Brum Marques, foram acolhidos por Vossa Excelência, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Nas mencionadas petições, foi requerida a citação dos demais candidatos do certame, ante a alegada ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Tiago Machado Burtet, mediante a petição/STF nº 21.914/2015, buscou a admissão no processo e a extensão dos efeitos da liminar deferida. Vossa Excelência, em 23 de março de 2017, indeferiu o pleito, presente a regra do § 2º do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.



25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Surge impertinente o que articulado quanto à formação de litisconsórcio necessário, porquanto inexistente relação jurídica capaz de justificar a criação de polo passivo com todos os aprovados nas fases anteriores do concurso.

Observem as balizas objetivas. O Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos de controle administrativo, promoveu significativa alteração nos critérios de contagem dos títulos em concurso público para outorga de delegações no Estado do Rio de Janeiro. Os impetrantes insurgem-se contra o pronunciamento, pleiteando a restauração da decisão administrativa na origem, para que sejam computados os pontos dos títulos de exercício profissional como delegatários bacharéis, consoante o inciso I do item 16.3 do edital do certame.

O Órgão impetrado conferiu ao edital interpretação incompatível com os artigos 14, inciso V, e 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, ao distinguir situações que a lei não diferencia. Percebam: os preceitos legais admitem a delegação da atividade notarial e de registro tanto a bacharéis em Direito quanto àqueles que, embora sem formação jurídica, tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. O Tribunal de Justiça, na elaboração do instrumento convocatório, seguiu essas balizas. Vejam o teor dos incisos I e II do item 16.3 do documento:

16.3 - Serão considerados os seguintes títulos:

I - exercício da advocacia ou de delegação, ou cargo, ou emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

II - exercício na atividade notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da

**MS 33527 / RJ**

primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

Há vinculação direta entre cada um dos incisos transcritos e os dispositivos legais evocados. A manutenção da óptica veiculada no ato impugnado, além de contrariar o diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, revela inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em razão da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/1994.

Ressalto que, ao se inscreverem para participar da seleção, os candidatos tomaram conhecimento das normas, as quais não podem ser alteradas no curso do processo sem que haja ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos concursos públicos, implicando desrespeito à segurança jurídica, consubstanciada na frustração das expectativas criadas.

Defiro a ordem para afastar, em relação aos impetrantes, os efeitos da deliberação formalizada, pelo Conselho Nacional de Justiça, nos procedimentos de controle administrativo nº 0005933-90.2014.2.00.0000, nº 0006024-83.2014.2.00.0000 e nº 0006029-08.2014.2.00.0000.

Declaro o prejuízo dos agravos internos.

25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reavaliasse os títulos enquadrados no prévio exercício de titularidade de serventia extrajudicial, a fim de conferir pontuação somente aos candidatos que comprovassem a exigência temporal de 10 anos, nos termos do item 7.1, inciso II, do Anexo da Resolução CNJ 81 (Procedimentos de Controle Administrativo 0005933-90.2014.2.00.0000, 000602483.2014.2.00.0000 e 000602908.2014.2.00000).

Os impetrantes sustentam, em suma, que: (a) depois de aprovados nas fases escrita e oral, receberam 2 pontos na avaliação dos títulos, por comprovarem, todos bacharéis em direito, o exercício de delegação de serventia extrajudicial pelo prazo mínimo de três anos, conforme previsão do Edital, item 16.3, inciso I; (b) o exercício da atividade notarial e registral por bacharéis em direito não configura hipótese de pontuação com base no inciso I do item 7.1 do Edital, porque, segundo o CNJ, a menção à “delegação” não se refere às delegações de serventias extrajudiciais – sob o argumento de que no caso específico das delegações regidas pelo art. 15, § 2º, da Lei 8.935/1994, não se configura atividade privativa de bacharel em direito – essa modificação de interpretação da banca examinadora ocasionou a reclassificação dos impetrantes, que perderam os pontos anteriormente atribuídos; c) o ato impugnado é injusto e fere o princípio da isonomia, por atribuir vantagem aos candidatos não bacharéis em direito, em detrimento daqueles que possuem tal qualificação. Ao final, requer a concessão da segurança para *“entender que a interpretação contra legem proferida pelo CNJ viola direito dos impetrantes de ver seus títulos de exercício profissional como delegatários bacharéis, nos termos do inc., I, do item 16.3, do Edital do LIII Concurso Público, de Provas e Títulos para outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou*

**MS 33527 / RJ**

*Registrais do Estado do Rio de Janeiro através do Edital lançado em 27/4/2012”* (fl. 18).

A liminar foi deferida e as informações foram apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relato do essencial.

O presente mandado de segurança impugna, especificamente, “*a possibilidade de se atribuir pontos aos candidatos que exerceram delegação de serviços notariais e/ou registrais por prazo inferior a 10 anos – item 7.1, inciso I e II, do Anexo da Resolução 81 do CNJ*” (doc. 27, fl. 13).

A ação constitucional do mandado de segurança ataca ilegalidade e não interpretação razoável e anteriormente conhecida e pacificada pelo CNJ. Não se trata, portanto, de ilegalidade, mas de escolha entre interpretações.

Na divulgação do resultado provisório do exame de títulos, os impetrantes não obtiveram a pontuação, tendo a Banca concedido a mesma interpretação dada posteriormente pelo CNJ e impugnada pelo presente mandado de segurança, pois há era o entendimento pacificado por essa interpretação pelo CNJ. Após terem impugnado o resultado provisório, obtiveram os dois pontos. Essa mudança de entendimento por parte da banca examinadora foi submetida a apreciação do CNJ, que, por sua vez, manteve a primeira manifestação da banca, resultando na eliminação dos dois pontos.

O presente caso nos traz, novamente, a análise do grau de cognição possível ao Conselho Nacional de Justiça na análise das escolhas e correções de questões nos concursos realizados pelo Poder Judiciário.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à avaliação dos critérios, questões, correções e ponderações de provas e títulos em concursos públicos, inclusive para a titularidade de serventias extrajudiciais, desde sua instalação, seguiu o caminho já definido em relação à reavaliação jurisdicional dos diversos concursos para ingresso na carreira pública, ou seja, o caminho da impossibilidade de ingerência na valoração dos critérios adotados para a avaliação, seja na definição das

**MS 33527 / RJ**

questões a serem propostas, seja na definição dos métodos de correção, consagrando-se, porém, a plena possibilidade da revisão para garantir a efetividade, principalmente, dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, da mesma forma que é vedado ao Judiciário interferir na esfera da Administração para valorar os critérios adotados pela Comissão de Concurso, não apreciando matéria referente ao conteúdo de questões, mas somente verificando e julgando a constitucionalidade, legalidade e infringência dos processos seletivos (Pleno, MS 21.957-2/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 27 nov. 1995; STF - 13 T. - REextr. no 315.007-3/CE - Rel. Min. Moreira Alves, *Diário da Justiça*, Seção I, 10 maio 2002, p. 61), 59.561); não será permitido ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora na escolha das questões, na correção de provas e atribuições de notas.

Ao Conselho Nacional de Justiça, portanto, no âmbito administrativo, é defeso substituir o critério valorativo para escolha e correção das questões pela Banca Examinadora nesses concursos públicos.

Observe, porém, que a discricionariedade da Banca de concurso não poderá confundir-se com arbitrariedade, em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública, possibilitando, somente nessas hipóteses, plena revisão pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese tratada no presente mandado de segurança, entendo que o Conselho Nacional de Justiça atuou dentro de seus limites constitucionais de controle administrativo centralizado de legalidade dos atos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, DJe 04.09.2008; MS 27.160, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe de 6/3/2009), sem prejuízo dos controles existentes em cada tribunal, e, logicamente, do controle jurisdicional.

O conteúdo do item 16.3, incisos I e II do Edital do LIII Concurso é reprodução fiel da Resolução 81 do CNJ, em especial, no que se refere à compreensão do alcance dos incisos I e II, do item 7.1, transcritos abaixo:

“O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos,

**MS 33527 / RJ**

com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)";

Ao analisar a demanda administrativa, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA decidiu:

“Com efeito, a análise deste procedimento será restrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados pelo TJRJ com a Resolução CNJ 81, notadamente com a interpretação que este Conselho conferiu aos dispositivos que regulamentam a prova de títulos (item 7.1 do Anexo), ante o manifesto interesse geral na emissão de orientação definitiva acerca desses temas, a balizar, repito, a atuação não do Tribunal requerido, mas de todos os tribunais brasileiros. (...)”

Restou incontroverso que a Comissão examinadora do LIII Concurso do TJRJ enquadrou o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais dentre aquelas atividades privativas de bacharel em Direito e, por conseguinte, autorizou o seu cômputo dentre as hipóteses previstas no inciso I do item 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ 81.

Em decorrência, deu provimento a recursos de candidatos para atribuir 2 pontos aos que exerceram tal delegação por prazo superior a 3 anos, em desrespeito ao prazo mínimo de 10 anos previsto no inciso II do mencionado item 7.1.

Diante disso, pretendem os recorrentes que o TJRJ se abstenha de pontuar candidatos que não tenham comprovado o exercício de delegação se serviços notariais/registrais pelo prazo mínimo de 10 anos.

Com razão os recorrentes. O entendimento adotado pelo

**MS 33527 / RJ**

TJRJ está em desacordo com a jurisprudência consolidada deste Conselho que, em diversas oportunidades, decidiu que o exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do art. 15 da lei 8.935/1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81 (correspondente ao item 16.3, inciso I do Edital do LIII Concurso).

A pretensão dos autores em interferir no alcance da expressão “delegação”, já pacificada pelo próprio CNJ emissor da Resolução 81, e, contida no item 16.3, inciso I do Edital do LIII Concurso configura, em verdade, tentativa de confrontar o *ato normativo do Conselho Nacional de Justiça*, e o próprio Edital do concurso, o que é inadequado pela via do mandado de segurança, pois conforme salientado por esta Corte:

O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes (MS 28.554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 10/4/2014, DJe de 2/6/2014).

Em face do exposto, entendo que a situação fática narrada nos autos não fez surgir direito inquestionável, como necessário para a concessão da ordem (STF 2 a T. MS n o 21.865-7/RJ Rel. Min. CELSO DE MELLO, *Diário da Justiça*, Seção I, 1 o dez. 2006, p. 66), não sendo, portanto, cabível sua concessão, pois, em lição do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus pressupostos, notadamente o direito líquido e certo, que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte* (STJ 4 a T. ROMS n o 10.208/SP, *Diário da Justiça*, Seção I, 12 abr. 1999, p. 152).

Nesses termos, em que não demonstrado o direito líquido e certo afirmado na inicial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

**MS 33527 / RJ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Lógico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Apenas um esclarecimento no campo fático. É que, com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, a ordem de classificação mudou sobremaneira. Então, alguns tiveram pontos excluídos em benefício de outros, que passaram à frente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por isso que eu faço questão de salientar que não houve uma mudança de posicionamento do CNJ, porque aí poderia beneficiar alguém.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Pelo Edital, primitivamente, ter-se-ia a consideração de pontos, observados os três itens.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, mas o edital, Presidente, é repetição da resolução.

Aquele que se inscreveu, aquele que foi prestar o concurso - e eu fui professor de cursinho por mais de década -, quem vai prestar o concurso sabe o que está no edital; sabe o que significa o edital, porque vai procurar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Foi o que disse no voto. Inclusive, versei o problema da segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - E a necessidade de evitar-se frustrações.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Então. Exatamente aqueles que foram prestar, inclusive os impetrantes, ao olhar o edital, que era igual à resolução, que já tinha uma interpretação consolidada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E



**MS 33527 / RJ**

RELATOR) – Vossa Excelência mesmo admitiu que a Resolução teria sido uma sinalização quanto a editais futuros. Ela não teria o efeito de fulminar um edital que já vinha sendo observado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, não. Mas essa resolução é anterior ao edital. Essa resolução é anterior ao edital. A resolução do Conselho Nacional de Justiça é anterior a esse edital. Simplesmente, o edital copiou a resolução.

Em virtude disso, pedindo todas as vênias a Vossa Excelência, entendo que não há ilegalidade, não há direito líquido e certo a ser protegido e voto pela denegação da ordem.

25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

**ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, com relação à questão preliminar vinculada ao litisconsórcio necessário, eu acompanho Vossa Excelência.

Com relação ao tema de fundo, se bem compreendi os fatos, e por favor me corrija se eu tiver uma percepção fática equivocada, o edital surgiu, foi publicado sob a égide de uma resolução do CNJ consagrada de uma determinada diretriz relativa à avaliação de títulos, em conformidade com a qual se impunha a observância do edital. Esta valoração do próprio edital, a avaliação dos seus termos, se fez pela comissão de concurso com base na interpretação do CNJ à sua resolução. Esse aspecto em que eu fiquei com dúvida.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Aí é que está o problema. Porque o mandado de segurança não está dirigido contra a decisão do Tribunal de Justiça, mas contra a do Conselho Nacional de Justiça, que, em procedimento, teria partido para verdadeira alteração do Edital.

Esse dado que Vossa Excelência colocou e que foi suscitado pelo ministro Alexandre de Moraes – e que não verso em meu voto, tanto que não insisti com Sua Excelência –, quanto ao fator tempo presentes a Resolução e o Edital, não tenho condições de esclarecer de imediato. O meu raciocínio e a minha premissa foram de que o Edital considerava a pontuação tendo em conta os três itens, independentemente. Busquei traçar um paralelo do Edital não com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, mas com a lei de regência, que foi a que veio a regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal. Agora, se for muito importante para Vossa Excelência esse dado, talvez fosse o caso de suspender-se o julgamento para Vossa Excelência ter acesso a ele.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Para mim, seria importante, Senhor Presidente, porque, na verdade, Vossa Excelência e o

**MS 33527 / RJ**

Ministro Alexandre partem da mesma premissa, que é a segurança jurídica, o princípio da vinculação do concurso ao edital. Se o edital foi publicado sob a égide de uma resolução do CNJ, reproduzindo seus termos, e esta interpretação, que foi reformada pelo CNJ, se fez a partir de alteração de uma interpretação anterior, em consonância com o edital pela comissão de concurso, a minha solução será uma.

De qualquer forma, eu já adianto a Vossa Excelência que eu tenho muita dificuldade em reconhecer direito líquido e certo quando o ato impugnado resulta de uma interpretação, no mínimo, razoável. Eu já parto dessa dificuldade, mas gostaria de ter perfeito esclarecimento dos fatos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Permite-me, Ministra? A Resolução nº 81 é de 2009...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, não vamos tirar par ou ímpar para saber quem tem razão: se Vossa Excelência ou eu. No caso de a Ministra ter necessidade desse dado fático, teremos a suspensão do julgamento para que o Relator – que ainda, até aqui, continua sendo o Relator no processo – traga o elemento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então, se for possível. Para mim, é importante!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Então, o que Vossa Excelência pretende – apenas para não fugir, não ser infiel à sua colocação – é saber se o Edital é anterior ou posterior à Resolução do Conselho Nacional de Justiça? É isso?

25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vamos retomar o julgamento do mandado de segurança nº 33.527, que teve início nesta assentada.

Ministra Rosa Weber, a informação pedida por Vossa Excelência e, se Vossa Excelência me permitir que faça um esclarecimento como Relator, farei quanto à matéria de fundo.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Obrigada, Presidente.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Resolução do Conselho Nacional de Justiça é de 2009 e o Edital do concurso é de 2012, posterior, portanto.

O Edital de concurso – eis o esclarecimento –, daí o voto no Conselho Nacional de Justiça do juiz federal Guilherme e, agora, a liminar que implementei.

O esclarecimento que presto: o que preveem a Resolução e o Edital, que repetiu, transcreveu a Resolução? O Edital prevê, no item 16.3, que serão considerados os seguintes títulos: I – exercício da advocacia – é uma coisa – ou – a disjuntiva – de delegação – ainda a disjuntiva –, ou cargo, ou emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital.

Óptica do Tribunal de Justiça, interpretando a Resolução e também o Edital: se se trata de um delegatário bacharel contando, nessa situação jurídica, com três anos, tem dois pontos.

Óptica do Conselho Nacional de Justiça – estou buscando ser o mais fiel possível ao contexto: não reconhece, no tocante ao delegatário, esses pontos, mesmo que bacharel, porque estaria incluído não no inciso I, que se contenta com a função, a delegação, e o título de bacharel, e não advogado, com três anos de formado.

O que o Conselho Nacional de Justiça sustenta? Que o delegatário só pode estar beneficiado pelo inciso II, que exige exercício na atividade notarial ou de registro – vem a condição para ter-se essa outra situação,

**MS 33527 / RJ**

para mim, diversa –, por não bacharel em Direito.

Uma coisa é o delegatário bacharel. Está alcançado pela regra do inciso I, considerados os três anos; outra coisa é o exercente de atividade notarial ou de registro, não bacharel, quando exigidos dez anos.

Situação concreta do impetrante enquadrável nesse alcance que dou ao inciso I do item 16.3 do Edital que, como disse, repete, simplesmente transcreve, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Penso que Vossa Excelência esclareceu, na minha ótica, perfeitamente a questão jurídica que se coloca.

Eu só questiono quanto ao Ministro Fux, porque ele estava participando do julgamento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Estou observando que ele participou do início do julgamento. Vamos aguardar o Colega.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Vamos aguardar, Presidente. Ele tinha também reputado importante o esclarecimento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Esperemos, então, a presença do ministro Luiz Fux, muito embora tenha conhecido visão de um Colega do Supremo segundo a qual a Turma julga bem com cinco, melhor com quatro, melhor ainda com três – o ministro Francisco Rezek.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Só fiquei com receio da invocação, o advogado não satisfeito, ah, mas, se estivesse o Ministro Fux, poderia ter dado no mínimo empate.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – No mínimo.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Aguardaríamos o Ministro Luís Roberto.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Então fica suspenso o julgamento.

25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ministro Luiz Fux, retomamos o julgamento, mas percebemos que Vossa Excelência ainda não tinha retornado, do mandado de segurança nº 33.527.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** Aquele da data?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Tive a oportunidade de esclarecer à ministra Rosa Weber que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça é de 2009, o Edital de 2012. E o Edital transcreve a Resolução do Conselho.

Onde está a dúvida? É que o inciso I do item 16.3 do Edital prevê a contagem de pontos ante:

I – exercício da advocacia – aí vem – ou de delegação, ou cargo, ou emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital.

Sustenta o impetrante que esse dispositivo, no que prevê a outorga de dois pontos, contempla o exercício de delegação, com a qualificação de bacharel em Direito, por três anos.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** É cumulativo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Exato.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** Delegação ou a bacharel.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Delegação e a qualificação.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** De bacharel.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – De bacharel, não de advogado.

O que diz o Conselho Nacional de Justiça? Não. Essa previsão de no mínimo três anos como bacharel e também – diria – a delegação antes por três anos não apanha o delegatário, porque já está contemplado pelo inciso II.

Mas o que se tem no inciso II? Exercício na atividade notarial ou de

**MS 33527 / RJ**

registro, por não bacharel em Direito, exigindo-se dez anos, e não os três.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Iguala a isonomia.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Então, no voto – e também a visão do nosso Colega juiz federal Guilherme, que ficou vencido no Conselho Nacional de Justiça –, digo que são duas situações jurídicas próprias, diversas. A primeira beneficia o delegatário bacharel, desde que haja o fator temporal de três anos. A segunda dispensa a qualificação de bacharel quanto ao delegatário, mas exige que tenha dez anos na atividade. São duas questões distintas. Por isso é que concluí pelo deferimento da ordem.

Não sei se o advogado do impetrante, da tribuna, prestaria esclarecimento mais acessível do que esse.

**O SENHOR GUSTAVO DE MORAES AZEVEDO (ADVOGADO)** - Eu só queria esclarecer uma questão do eminente Ministro Alexandre de Moraes. O Tribunal de Justiça do Rio concedeu desde o início os pontos ao bacharel em Direito que tivesse exercido.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Sim, concluiu de uma forma e o Conselho Nacional de Justiça de outra.

**O SENHOR GUSTAVO DE MORAES AZEVEDO (ADVOGADO)** - Exatamente. Ele só retirou os pontos quando o CNJ decidiu pelo não cabimento dessa pontuação.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Quando o CNJ decidiu, ele já havia adquirido os pontos.

**O SENHOR GUSTAVO DE MORAES AZEVEDO (ADVOGADO)** - Já havia concedido os pontos. Daí a impetração do mandado de segurança.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – É saber: em última análise, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça e a transcrição dessa Resolução no Edital contemplam as duas situações jurídicas? A primeira, do delegatário bacharel exigindo-se os três anos; e a segunda condição, do delegatário não bacharel exigindo-se dez anos? Digo que sim.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - E não haveria, Ministro Marco Aurélio, a possibilidade deste delegatário bacharel em Direito já

**MS 33527 / RJ**

haver adquirido os pontos, por exemplo, pelo exercício da advocacia?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Também não reconheceria o direito à sobreposição. No mandado de segurança, a premissa é de que os impetrantes não estão enquadrados no inciso II dos dez anos, mas estariam no inciso I, que se contenta com a delegação por bacharel durante três anos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, só uma questão para o debate. A questão que me parece primordial para o mandado de segurança é a que eu salientei, a questão da ilegalidade. Essa interpretação do CNJ existe desde 2009.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Eu sei, mas, para mim, é ilegal. Contraria a própria Resolução que baixou.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Quem se inscreveu para prestar o concurso já sabia que era assim. Continua sendo aplicado assim. E foi aplicado assim da edição em 2009 até agora em 2017, ou seja, seria o único caso em que haveria uma inversão de pontuação. Só para pontuar a questão da segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vou pedir vista, Presidente.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPTE.(S) : BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO (112160/RJ)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : MARILIS SANTIAGO BRUM MARQUES

ADV.(A/S) : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA  
(18712A/DF) E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA

ADV.(A/S) : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA  
(18712A/DF) E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : DANIELLE MORAES LEITE PULCHERI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WINICIUS MASOTTI (12721/ES) E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : SERGIO AVILA DORIA MARTINS

ADV.(A/S) : MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR (268721/SP)

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que deferia a ordem; e do voto do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, que a indeferia; pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux. Falaram: o Dr. Gustavo de Moraes Azevedo, pelo Impetrante, e a Dra. Sandra Dino, pelos Litisconsortes Passivos Paulo Roberto Olegário de Sousa e Marilis Santiago Brum Marques. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, 25.4.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma

20/03/2018

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE NOTÁRIO OU REGISTRADOR PELO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 ANOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A delegação do exercício do serviço notarial e de registro não é privativa de bacharel em direito (art. 15, § 2º, da Lei 8.935/1994). Precedente do Plenário: ADI 4.178 MC-REF, Relator Min. Cezar Peluso,

**MS 33527 / RJ**

DJe 07/05/2010.

2. O Supremo Tribunal Federal somente deve se ater à análise da legalidade da conclusão adotada quanto à aplicação dos critérios de pontuação por títulos previstos no edital, mercê da impossibilidade de manifestação, em sede mandamental, quanto às disposições de Resolução do CNJ que regem o concurso público.

3. Consectariamente, não cabe a esta Corte rever a interpretação pacífica e reiterada do Conselho Nacional de Justiça no sentido da inviabilidade dos Tribunais locais atribuírem pontos aos candidatos que exerceram delegação de serviços notariais e/ou registrais por prazo inferior a 10 anos, nos termos da Resolução CNJ 81/2009.

4. *In casu*, a atuação do CNJ baseou-se no flagrante desacordo do entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a jurisprudência consolidada do Conselho quanto a aplicação da Resolução CNJ 81/2009, atividade ínsita à função de controle externo constitucionalmente exercida.

5. Acompanhamento a divergência e **voto pela denegação da segurança.**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX:** Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão administrativa exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, exarada nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo 0005933-90.2014.2.00.0000, 0006024-83.2014.2.00.0000 e 0006029-08.2014.2.00000.

**MS 33527 / RJ**

Na ocasião, o CNJ determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reavaliasse os títulos enquadrados no prévio exercício de titularidade de serventia extrajudicial, a fim de conferir pontuação somente aos candidatos que comprovassem a exigência temporal de 10 anos, nos termos do item 7.1, inciso II, do Anexo da Resolução CNJ 81/2009.

Os impetrantes discorrem sobre a adequada interpretação dos incisos I e II do item 16.3 do edital, que reproduzem integralmente os incisos I e II do item 7.1 da Resolução CNJ 81/2009. Convém transcrever a norma, *in verbis*:

#### 7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

Narram que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conferiu os pontos referentes aos títulos dos impetrantes, por comprovarem, todos bacharéis em direito, o exercício de delegação de serventia extrajudicial pelo prazo mínimo de três anos, conforme previsão do item 16.3, inciso I, do Edital do concurso.

Apesar disso, após provocação, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que o exercício da atividade notarial e registral por bacharéis em direito não configura hipótese de pontuação com base no inciso I do item

**MS 33527 / RJ**

16.3 do Edital, pois a delegação de serventia extrajudicial não configura atividade privativa de bacharel em direito.

Em amparo de sua pretensão, a parte impetrante defende que o ato impugnado é injusto e fere o princípio da isonomia, por atribuir vantagem aos candidatos não bacharéis em direito, em detrimento daqueles que possuem tal qualificação.

Ao final, pugna a concessão da segurança para “*entender que a interpretação contra legem proferida pelo CNJ viola direito dos impetrantes de ver seus títulos de exercício profissional como delegatários bacharéis, nos termos do inc., I, do item 16.3, do Edital (...)*”.

No dia 27.03.2015, o Ministro Marco Aurélio **deferiu** a medida liminar requerida, salientando que: *(i)* a manutenção da óptica adotada no ato impugnado, além de contrariar o diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, consagra inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em razão da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/2004, e *(ii)* a discussão travada não diz respeito ao caráter privativo da delegação de atividades notariais e registrais, mas aos critérios observáveis na avaliação dos títulos, de acordo com a natureza das funções previamente exercidas pelos candidatos, nos termos do instrumento convocatório, lei interna do certame.

Ato contínuo, em 25.04.2017, a Primeira Turma desta Corte iniciou o julgamento do mérito da ação. Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia a ordem, confirmando a liminar implementada, e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que a indeferia, formulei pedido de vista dos autos para melhor análise da matéria.

MS 33527 / RJ

**Feito este relatório, passo à apreciação do caso.**

A insurgência do presente *writ* se dá na fase de **avaliação de títulos** de concurso público para delegação de serventias extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro.

No ato impugnado, o Conselho Nacional de Justiça concluiu que a Comissão Examinadora se equivocou ao considerar o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais como atividade privativa de bacharel em Direito e autorizar o cômputo de pontos como título. Transcrevo o disposto no item 7.1 da minuta que acompanha a Resolução 81/2009, integralmente reproduzido no edital do concurso público, *in verbis*:

**7. TÍTULOS**

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

Por força de tal conclusão, o CNJ determinou que o TJRJ reavaliasse os títulos apresentados e conferisse pontuação **apenas** aos candidatos que comprovassem o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais por prazo mínimo de dez anos (item 7.1, inciso II, do anexo da Resolução CNJ 81/2009). Já os pontos atribuídos aos candidatos bacharéis em direito, que comprovaram o exercício da delegação de atividade notarial, por um mínimo de três anos, deveriam ser revistos e excluídos. Consta do *decisum*, *in verbis*:

**MS 33527 / RJ**

(...)

**Com efeito, a análise deste procedimento será restrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados pelo TJRJ com a Resolução CNJ 81, notadamente com a interpretação que este Conselho conferiu aos dispositivos que regulamentam a prova de títulos (item 7.1 do Anexo), ante o manifesto interesse geral na emissão de orientação definitiva acerca desses temas, a balizar, repito, a atuação não do Tribunal requerido, mas de todos os tribunais brasileiros.**

(...)

**O entendimento adotado pelo TJRJ está em desacordo com a jurisprudência consolidada deste Conselho que, em diversas oportunidades, decidiu que o exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do art. 15 da lei 8.935/1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81 (correspondente ao item 16.3, inciso I do Edital do LIII Concurso).**

Presente esse contexto, da análise minuciosa dos autos constato que o Conselho Nacional de Justiça possui entendimento pacífico – e anterior à publicação do edital – no sentido de que todo o rol de atividades contido no inciso I, do item 7.1 da Resolução 81/2009 (*i.e.*, exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública) se refere a atividade privativa de bacharel em direito, o que acarreta a exclusão da atividade de delegação de serventias extrajudiciais.

Destarte, entendo não ser possível a esta Corte modificar a compreensão adotada pelo Conselho Nacional de Justiça quando determina a adequação da aplicação de títulos aos critérios previamente estabelecidos pela resolução do CNJ, de acordo com a interpretação adotada pelo órgão de controle.

É que, em sede mandamental, esta Corte somente deve se ater à

**MS 33527 / RJ**

análise da legalidade da conclusão adotada pelo órgão de controle quanto à aplicação dos critérios de pontuação previstos no edital, mercê da impossibilidade de manifestação, em sede mandamental, quanto à Resolução do CNJ replicada integralmente no Edital.

Com efeito, a revisão da interpretação atribuída pelo Conselho Nacional de Justiça ao item 16.3 do edital consiste, por vias transversas, na alteração da própria interpretação conferida pelo órgão à Resolução 81/2009, por ele editada.

Consectariamente, na medida em que não há qualquer mudança inesperada na orientação do Conselho Nacional de Justiça quanto ao tema, descabe qualquer alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Nesse sentido é a advertência do i. Min. Celso de Mello na ocasião do julgamento do MS 33.406, Primeira Turma, DJe 08-11-2016, quando salientou que *“os princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem em outrem, em razão de conduta por eles adotada (no caso, o Poder Público), expectativas legítimas que, no entanto, vêm a ser posteriormente contrariadas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial”* (grifo próprio).

Assim, resulta claro da leitura do acórdão impugnado que a atuação do CNJ baseou-se no flagrante desacordo do entendimento exarado pelo TJRJ **com a jurisprudência consolidada do Conselho quanto a aplicação da Resolução CNJ 81/2009**, atividade ínsita à função de controle externo constitucionalmente exercida.

Note-se, inclusive, decisões do CNJ indicando sua interpretação sobre a norma em celeuma nestes autos data nesse sentido desde 2014, ocasião em que decididos os PCAs 0006843-54.2013.2.00.0000 e 0005398-98.2013.2.00.0000, Relatora Gisela Gondin, julgados em 22/04/2014, *in verbis*:



**MS 33527 / RJ**

CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

*1. O exercício de delegação de atividades notariais e/ou registras não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ.*

*2. Pedido de Providências julgado improcedente.*

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006843-54.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 187ª Sessão - j. 22/04/2014).

Constata-se, na linha do que defendeu o Ministro Alexandre de Moraes nos debates travados na sessão que apresentou seu voto, que a orientação do órgão de controle foi “*aplicada assim da edição em 2009 até agora em 2017, ou seja, seria o único caso em que haveria uma inversão de pontuação*”.

Não bastasse, também não entrevejo qualquer ilegalidade manifesta que pudesse acarretar a necessária concessão da ordem. Verdadeiramente, a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que **a delegação do exercício do serviço notarial não é privativa de bacharel em direito** encontra amparo na jurisprudência do Plenário desta Corte: ADI 4.178 MC-REF, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe 07/05/2010.

Entendo, assim, que a antiga jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça quanto ao alcance de sua Resolução deve ser privilegiada.

**MS 33527 / RJ**

Ressalto, por fim, que preocupou-me o importante argumento trazido pelo Ministro Marco Aurélio no sentido da possibilidade de *“inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em razão da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/2004”*.

Ocorre que, após o pedido de vista deste processo, tomei conhecimento, ao decidir o MS 34.897, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2017, que a interpretação do Conselho Nacional de Justiça quanto ao tema reconhece o direito à pontuação, na fase de títulos, dos candidatos que apresentaram comprovação da prática de 10 dez anos de atividade Notarial ou de Registro, **independentemente de terem se bacharelado neste período**. Nos termos da jurisprudência do CNJ, interpretação contrária levaria a conclusão que *“o certame deixaria de reconhecer o mérito daqueles candidatos que além do exercício comprovado, por um mínimo de dez anos, da atividade Notarial ou de Registro, tivessem se empenhado em cursar uma faculdade de Direito. Ou seja, o concurso estaria punindo aqueles que se qualificaram, o que se mostra estranho à própria fase de Títulos de qualquer concurso público”* (PCA 0002224-42.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Arnaldo Hossepian Junior, julgado em 25.04.2017).

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. A assertiva de que a **delegação do exercício do serviço notarial não é privativa de bacharel em direito não pode ocasionar situação teratológica que coloque em desvantagem** os candidatos que, além do exercício comprovado, por um mínimo de dez anos, da atividade notarial ou de registro, empenharam-se em cursar uma faculdade de Direito.

Na linha dos clássicos ensinamentos de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro: Forense, 20ª ed., 2011, p. 136), *“deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões*

**MS 33527 / RJ**

*insubsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torna aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo”.*

**Concluo, portanto, pela impossibilidade desta Corte rever a interpretação pacífica e reiterada do Conselho Nacional de Justiça no sentido da inviabilidade dos Tribunais locais atribuírem pontos aos candidatos que exerceram delegação de serviços notariais e/ou registrais por prazo inferior a 10 anos, nos termos da Resolução 81/2009.**

*Ex positis*, pedindo vênua ao Relator, **ACOMPANHO A DIVERGÊNCIA** inaugurada pelo i. Ministro Alexandre de Moraes e **VOTO PELA DENEGACÃO** da segurança.

É como voto.

**20/03/2018**

**PRIMEIRA TURMA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Nesse caso, subscrevi a óptica do conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama e assentei que não poderiam os candidatos, conforme inclusive interpretação do Tribunal de Justiça, ser prejudicados com a nova visão do Conselho Nacional de Justiça.

Mantenho o voto, e a Turma decidirá bem.

**20/03/2018**

**PRIMEIRA TURMA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Relator, considerado o fundamento que Sua Excelência esgrimiou, mas também eu entendo que a atividade notarial não é privativa de bacharel em Direito. Consequentemente denego a ordem, acompanhando Vossa Excelência, Presidente.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.527**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

IMPTE.(S) : BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO (112160/RJ) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : MARILIS SANTIAGO BRUM MARQUES

ADV.(A/S) : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA  
(18712A/DF) E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA

ADV.(A/S) : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA  
(18712A/DF) E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : DANIELLE MORAES LEITE PULCHERI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WINICIUS MASOTTI (12721/ES) E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : SERGIO AVILA DORIA MARTINS

ADV.(A/S) : MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR (268721/SP)

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que deferia a ordem; e do voto do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, que a indeferia; pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux. Falaram: o Dr. Gustavo de Moraes Azevedo, pelo Impetrante, e a Dra. Sandra Dino, pelos Litisconsortes Passivos Paulo Roberto Olegário de Sousa e Marilis Santiago Brum Marques. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, 25.4.2017.

**Decisão:** A Turma, por maioria, denegou a ordem e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Presidente e Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, 20.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma